



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Parecer Nº. 01495/12**  
**Processo TC Nº. 10033/11**  
**Origem: Prefeitura Municipal de Pocinhos**  
**Natureza: Inspeção de Obras**

**Ementa: INSPEÇÃO DE OBRAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. PAGAMENTO POR SERVIÇOS CUJA REALIZAÇÃO NÃO RESTOU COMPROVADA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. IRREGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM ALGUMAS OBRAS. RECOMENDAÇÃO. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.**

Tratam os presentes autos da análise de Inspeção de Obras realizada no Município de Pocinhos no exercício de 2009, na gestão do Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo.

Após a análise dos documentos acostados (fls. 605 e ss.), houve apresentação de defesa pelo gestor responsável, culminando com o encaminhamento de diversos documentos inicialmente ausentes. Em consequência, alguns excessos apontados tiveram seus valores retificados para menor, concluindo o Órgão de Instrução pela subsistência das seguintes irregularidades, mais amiúde descrita no seu Relatório de fls. 761/765:

- Pagamento de despesas indevidas: **a)** obra de construção do estádio de futebol – zona urbana, no montante de R\$ 160.151,45; **b)** obra de construção de uma quadra da localidade Nazaré, no valor de R\$ 11.103,04 e **c)** serviços de reforma da escola Padre Galvão e demais escolas da zona urbana, na quantia de R\$ 153.450,43.

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público para exame e oferta de Parecer.

**É o relatório. Passo a opinar.**



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Como se sabe, a prestação de contas deve apresentar-se de maneira completa. Deve, outrossim, proporcionar a devida adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa (pagamento, emissão de nota fiscal, celebração de convênio, entre outras formalidades), bem como demonstrar a finalidade alcançada, ou seja, a real aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, assim como a realização de bons resultados para a sociedade.

Nesse contexto, dispõe o art. 93 do Decreto-lei nº 200, de 25.2.67:

*“Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego, na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.*

Analisando o caso em testilha, tem-se que o Órgão de Instrução verificou, em sua última análise, que o gestor conseguiu comprovar, através do envio de documentos, algumas de suas alegações, ocasionando, conseqüentemente, uma diminuição no valor apontado inicialmente como pago indevidamente.

Já em relação às quantias registradas ao final, no ulterior pronunciamento instrutório, quais sejam, obra de construção do estádio de futebol, R\$ 160.151,45 (cento e sessenta mil, cento e cinqüenta e um reais e quarenta e cinco centavos); obra de construção de uma quadra da localidade Nazaré, R\$ 11.103,04 (onze mil, cento e três reais e quatro centavos); serviços de reforma da escolas, R\$ 153.450,43 (cento e cinqüenta e três mil, quatrocentos e cinqüenta reais e quarenta e três centavos), não houve comprovação, por parte do interessado, dos argumentos levantados.

Em relação especificamente, por exemplo, à obra de construção do estádio, o gestor trouxe aos autos documentos relacionados aos boletins de medição nºs 14 a 28, antes ausentes. No entanto, constatou-se a permanência de serviços pagos e não executados, justificando-se a manutenção do dever de devolução da referida quantia (R\$ 160.151,45).

Já no que tange à construção da quadra em Nazaré, não foi apresentado nenhum comprovante financeiro relativo à devolução de valo correspondente a serviços não executado, mantendo-se a quantia paga, por serviço não realizado de R\$ 11.103,04.

Por fim, no condizente aos serviços de reforma em escolas municipais, diante da impossibilidade de se identificar em quais escolas teriam sido executados os serviços, a defesa citou unidades, identificando-as, contudo, sem quaisquer documentos comprobatórios. Dessa forma, permanecem injustificadas as despesas realizadas (R\$ 153.450,43), já que é dever do gestor esclarecer seus gastos, conforme supracitado.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*Ex positis*, opina este *Parquet Especial* pela:

- a) **IRREGULARIDADE** das despesas realizadas pelo Município de Pocinhos, no exercício financeiro de 2009, concernentes às obras de construção do estádio de futebol, construção de uma quadra na localidade de Nazaré e serviços de reforma em escolas da zona urbana do Município;
- b) **Imputação de débito** ao ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, por pagamentos de quantias indevidas, não justificadas, nos montantes especificados pela ilustre Auditoria, conforma acima aduzido;
- c) **Recomendação** à atual gestão do Município de Pocinhos, no sentido de buscar não mais incidir nas falhas ora verificadas;
- d) **Representação ao Ministério Público Estadual** para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e/ou ilícito penal, representados pela realização de despesas com finalidade não comprovada, possa adotar as providências que entender cabíveis.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2012.

**ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**  
Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB